

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Esclarecimento 11/12/2019 18:19:24**

Prezado Sr. Pregoeiro, Bom dia! Com relação ao Edital PE 17/2019, cujo objeto transcrevemos abaixo, a ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, inscrita no CNPJ sob o nº 13.122.792/0001-19 e registrada na ANS sob o nº 41.842-1, interessada em participar Do certame relativo ao Edital PE 17/2019, cujo objeto prevê a Seleção e contratação de pessoa jurídica, devidamente registrada e ativa na Agência Nacional de Saúde (ANS), para prestação do serviço de plano de saúde para assistência médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapias, internações clínicas, cirúrgicas, obstétricas, dependência química e psiquiátrica, inclusive aquelas de maior complexidade, quimioterápicos oral, endovenosa e intratecal para tratamento de neoplasias, radioterapia IMRT e tridimensional, internações em Unidade de Terapia Intensiva/Centro de Terapia Intensiva adulto, infantil e neonatal e utilização de leitos, aos beneficiários regularmente inscritos no Plano de Assistência à Saúde do CRF-RJ, vem respeitosamente, solicitar esclarecimentos sobre a possibilidade de participação de empresas Administradoras de Benefícios devidamente registradas na Agência Nacional de Saúde- ANS, em conformidade com a RN ANS nº 196, de 14/07/2009, frisando que, no caso de possível participação, a rede credenciada a ser apresentada será de Operadora de Saúde contratada pela Administradora. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada.

**Fechar**

COMPRASNET  
Pregão Eletrônico



**Resposta 11/12/2019 18:19:24**

Prezada, Resposta de acordo com orientação do Serviço jurídico da autarquia: 'Uma das características do contrato administrativo é seu caráter intuito persona, pois leva em consideração as características pessoais da contratada. Esse atributo está umbilicalmente ligado ao princípio da adjudicação compulsória, que determina que o objeto do certame licitatório seja entregue ao licitante vencedor, quando da celebração do futuro contrato, tonando inviável atribuí-lo a terceiro que não o vencedor. Por esse motivo, a Lei 8666/93 veda a subcontratação total objeto, sendo, inclusive, hipótese de rescisão contratual, nos termos do art. 78, VI, da referida lei. O art. 1º da Lei 9656/98 define como entidades operadoras de plano de assistência à saúde as sociedades civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de plano privado de assistência à saúde. A administradora de benefícios, em que pese ser autorizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS- a operar plano de assistência à saúde, é entidade que atua como intermediária, na qualidade de estipulante, ou seja, ela figura como contratada e indica terceiro que será responsável pela execução do mesmo, o que a impede de participar do pregão, já que, caso se consagre vencedora no certame, estará inexoravelmente realizando subcontratação total, em afronta aos princípios da licitação. Por esses motivos, entende-se não ser possível a participação de administradora de benefícios na licitação.' Cordialmente.

**Fechar**